



ACÓRDÃO N.º:  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N.º 0007623-27.2014.8.14.0401  
APELANTE: Davison Albert Silva Paixão (Def. Público Vladimir Koenig)  
APELADA: A Justiça Pública  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo  
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, §2º, I E II, C/C ART. 70, DO CP – ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL – 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS, ESPECIALMENTE PELA APREENSÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS EM PODER DO ACUSADO, BEM COMO PELO RECONHECIMENTO DESTES PELAS VÍTIMAS NA FASE INVESTIGATIVA E EM JUÍZO – 2) OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA SEGUNDA FASE DE DOSIMETRIA – PROCEDÊNCIA – CORRIGIDA A PENA INTERMEDIÁRIA PARA 04 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO – 3) REDUÇÃO DO AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA EM DECORRÊNCIA DAS MAJORANTES – IMPOSSIBILIDADE – FRAÇÃO DE AUMENTO QUE SE JUSTIFICA EM VIRTUDE DA PLURALIDADE DE ARMAS DE FOGO NA EMPREITADA DELITIVA – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REDIMENSIONANDO A PENA DO APELANTE PARA 08 (OITO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, E 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA.

1. Autoria e materialidade delitiva sobejamente comprovadas através do auto de apresentação e apreensão à fl.19 do IP, bem como pelos depoimentos testemunhais coligidos nos autos, notadamente as declarações das vítimas, as quais reconheceram o apelante como um dos autores do crime tanto na polícia quanto em juízo, inviabilizando a súplica absolutória.

2. Constatado o erro material no cálculo da pena privativa de liberdade na segunda fase de dosimetria, porquanto a juíza a quo aumentou a pena base de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa em 1/6 (um sexto) pela agravante da reincidência, tendo encontrado, equivocadamente, 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, reduz-se a pena corporal do apelante para o quantum correto, ou seja, 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

3. Na terceira fase da dosimetria da pena, nada impede que o julgador, em atenção aos dados concretos extraídos dos autos, aplique o aumento máximo previsto em lei, devendo, contudo, apresentar fundamentação plausível para tanto. O fato dos agentes portarem, cada um deles, uma arma de fogo no momento do crime, conforme relatado pelas próprias vítimas, constitui fundamentação idônea para justificar o aumento da reprimenda do apelante acima do mínimo legal.

4. Pena definitiva do apelante redimensionada para 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, porquanto apropriado à espécie, diante da reincidência do mesmo, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do CP.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, corrigindo-se o erro material no cálculo da pena na segunda fase de dosimetria, redimensionando a pena do



apelante para 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para corrigir o erro material no cálculo da pena na segunda fase de dosimetria, redimensionando a pena do apelante para 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém/PA, 13 de março de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DAVISON ALBERT SILVA PAIXÃO, inconformado com a sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão em regime inicial fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inc. I e II, c/c art. 70, do CP.

Nas razões recursais, o apelante alega a insuficiência de provas para ensejar a condenação face a nulidade do reconhecimento feito pela vítima, motivo pelo qual requer seja absolvido. Alternativamente, postula a correção no cálculo da pena privativa de liberdade na segunda fase de dosimetria, bem como seja reduzida a fração de aumento em decorrência das majorantes reconhecidas na hipótese para 1/3 (um terço), tendo em vista a ausência de fundamentação para a majoração acima do mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que seja corrigido o erro no cálculo da pena no que foi seguido, nesta superior instância, pelo Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo.

É o relatório.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.



Narra a denúncia, que no dia 27/04/2014, por volta das 15:10 horas, o acusado, juntamente com outro indivíduo não identificado nos autos e mediante o emprego de arma de fogo, abordaram várias vítimas que estavam em frente à comunidade Shalom, situada na Travessa 03 de Maio, bairro São Brás, fazendo um verdadeiro arrastão, subtraindo das mesmas diversos objetos pessoais, tais como mochila, bíblia, apostila, estojo, óculos de grau, carteira porta cédulas e R\$ 30,00 (trinta reais) em dinheiro, tendo se evadido em um veículo.

Prossegue relatando a exordial acusatória que a Polícia Militar foi acionada, sendo fornecidas as características do veículo utilizado na fuga, tendo os policiais saído à procura dos meliantes, prendendo o acusado na esquina da Travessa Quintino Bocaiúva com a Av. Bernardo Saião, no interior de um táxi, sendo encontrado em seu poder alguns dos bens roubados das vítimas, motivo pelo qual foi denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, c/c art. 70, do CP.

Analisando-se o contexto fático e probatório constante nos autos, verifica-se que a pretensão absolutória não merece prosperar, senão vejamos:

In casu, a materialidade do crime restou comprovada através do auto de apresentação e apreensão de fls. 19 do inquérito policial em apenso.

Do mesmo modo, a autoria delitiva restou comprovada pelos depoimentos testemunhais coligidos nos autos, notadamente as declarações em juízo das vítimas PAULA VALÉRIA SOUZA DE ARAÚJO e ALEX DO SOCORRO DA SILVA, as quais afirmaram, categoricamente, o envolvimento do denunciado na ação criminosa, o qual estava no interior do táxi na companhia de um outro indivíduo não identificado nos autos, tendo os mesmos saído do referido veículo, cada um portando uma arma de fogo, e anunciado o assalto, passando a subtrair seus pertences, tendo, em seguida, empreendido fuga do local. Que passados mais ou menos 30 a 40 minutos, a Polícia passou a empreender diligência, conseguindo localizar o acusado conduzindo o veículo táxi, sendo encontrados no interior do veículo alguns objetos roubados, não restando dúvidas em reconhecê-lo como um dos autores do crime (CD de mídia de fls. 38).

Nesse mesmo sentido, o Policial Militar JORGE LUIZ BORGES relatou em juízo as diligências empreendidas desde a notícia do crime até a prisão do apelante após a abordagem e revista no veículo utilizado pelo mesmo, bem como a apreensão dos objetos roubados das vítimas, as quais o reconheceram como um dos autores do crime (CD de mídia de fls. 38).

Na polícia, as testemunhas Amanda Silva Viana e Gisele Ferreira Pantoja, às fls. 03-04 do inquérito em apenso, relataram, em síntese, que estavam em frente à Comunidade Shalom, situada na Trav. 03 de Maio, bairro São Brás, quando presenciaram quando dois indivíduos, um deles portando arma de fogo, anunciaram o assalto, vindo a subtrair objetos de várias pessoas que estavam no local, sendo acionada uma guarnição da Polícia Militar, que veio a localizar e prender um dos assaltantes, identificado como sendo o nacional DAVISON ALBERT SILVA PAIXÃO, o qual foi reconhecido pelas vítimas.



Ao ser interrogado, o apelante negou sua participação no crime, ocasião em que alegou ser lavador de carros e que trabalhava em um lava-jato, e que estava trabalhando naquele dia quando foi procurado por " PAULINHO ", que lhe pediu para lavar o carro (táxi), terminou de lavar o que já havia iniciado e depois passou a lavar o táxi, ao terminar, convidou sua mulher e seu filho para lhe acompanharem até uma borracharia para calibrar o pneu do táxi, ao retornarem foi abordado pela Viatura da Polícia, e que em na revista foi encontrado no interior do veículo alguns objetos roubados das vítimas (CD de mídia de fls. 63).

No entanto, tais argumentos não encontram qualquer respaldo nos autos.

In casu, vê-se que as declarações das vítimas foram firmes e seguras no sentido de reconhecer o apelante como um dos autores do delito tanto na polícia quanto em juízo, estando em consonância com as demais provas existentes nos autos, assumindo um papel de maior destaque e credibilidade, ainda mais quando não há nenhuma motivação ou interesse em acusar o apelante.

Ademais, como cediço, a palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, é extremamente relevante para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando se encontra em consonância com o substrato probatório produzido em juízo, situação que inviabiliza a súplica absolutória. Nesse sentido, verbis:

**TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - RECONHECIMENTO DO RÉU - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.**

I. A prova oral e o reconhecimento seguro autorizam a condenação.

II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância quando coerente com os demais elementos dos autos.

III. Não há participação de menor importância se o agente tinha pleno domínio do fato e exerce tarefa fundamental para o sucesso da ação criminosa.

IV. Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas.

(Apelação Criminal nº 20150310042827. Relatora: Sandra de Santis. Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal. Julgamento: 18/02/2016)

**TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DELITO CONFIGURADO - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIOSA PEÇA DE CONVICÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - ACOLHIMENTO.** Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância às palavras das vítimas, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem, nos autos, indícios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentes. Não há que se falar em ocorrência de participação de menor importância quando o que ocorreu, na realidade, foi uma divisão de tarefas entre os coautores.

(Apelação nº 1.0433.08.267013-7/001 (1), Rel. Des. Paulo Cezar Dias, 25/01/2011)



Demais disso, o apelante pugnou pela correção no cálculo da pena privativa de liberdade na segunda fase de dosimetria, bem como a redução da fração de aumento em decorrência das majorantes para 1/3 (um terço).

Antes, porém, observa-se que há nos autos fundamento suficiente para a manutenção da pena base imposta ao recorrente, a qual foi arbitrada um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas, notadamente as circunstâncias da prática do delito, praticado em via pública, em plena luz do dia e em local de ampla movimentação de pessoas, nada havendo que se reparar neste aspecto.

Na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I, do CP, aumentando-se a pena em 1/6 (um sexto), a qual ficou estabelecida em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa.

Neste ponto, merece prosperar a alegação do apelante de erro material no cálculo da pena privativa de liberdade, ocorrido na segunda fase de dosimetria, pois a magistrada de piso, ao aumentar em 1/6 (um sexto) a reprimenda em razão da agravante da reincidência, acabou encontrando 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, quando o correto seria 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Assim, tendo em vista o erro de cálculo constatado nos autos, impõe-se a sua correção, ficando a pena corporal do apelante estabelecida em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, verifica-se que a magistrada sentenciante aumentou a pena do recorrente em 2/5 (dois quintos) em decorrência das majorantes previstas nos inc. I e II, §2º, do art. 157, do CP, expondo fundamentação concreta apta a justificar a fixação de patamar de aumento acima do mínimo legal.

Com efeito, o §2º, art. 157, do Código Penal, permite que o juiz, diante das cinco causas elencadas nos incisos I a V, aplique um aumento que pode ir de um 1/3 (terço) até a 1/2 (metade), variando a gradação do referido aumento de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Portanto, nada impede que o julgador, em atenção aos dados concretos extraídos dos autos, aplique o aumento em patamar acima do mínimo legal, devendo, contudo, apresentar fundamentação plausível para tanto, como ocorreu in casu, tendo em vista que cada um dos agentes portava uma arma de fogo no momento do crime, conforme relatado pelas próprias vítimas.

Assim, incidindo-se o aumento de 2/5 (dois quintos) sobre a reprimenda encontrada na segunda fase de dosimetria, ou seja, 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa, encontra-se a pena de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de reclusão, e 19 (dezenove) dias-multa.



Ainda na terceira fase de dosimetria, verifica-se que a incidência do concurso formal de crimes na hipótese, aumentando-se a reprimenda retro mencionada em 1/6 (um sexto), mesmo patamar utilizado pela juíza a quo, totalizando 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, a qual se torna definitiva.

Por fim, mantém-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, porquanto apropriado à espécie, diante da reincidência do apelante, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento, para corrigir o erro material no cálculo da pena na segunda fase de dosimetria, redimensionando a pena do apelante para 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença hostilizada.

É como voto.

Belém/PA, 13 de março de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora